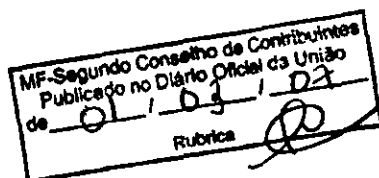




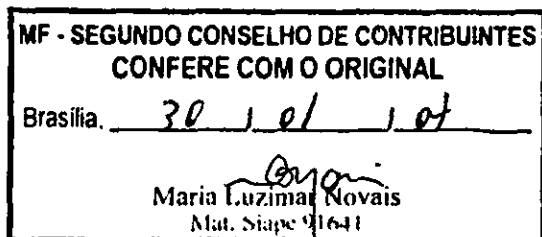
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001718/2001-11
Recurso nº : 133.453
Acórdão nº : 204-01.734



Recorrente : CARAGUÁ DE ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



MULTA DE OFÍCIO LANÇADA ISOLADAMENTE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006. Por força do disposto no art. 106, II do CTN é de se dar efeitos retroativos à norma contida na Medida Provisória nº 303/2006 que deixou de definir como infração punível com a multa de ofício a situação versada nos autos: pagamento espontâneo em atraso sem inclusão de multa de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAGUÁ DE ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Raquel Motta Brandão Minatel e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30 / 01 / 01
Maria Luzimar Novais	
Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001718/2001-11
Recurso nº : 133.453
Acórdão nº : 204-01.734

Recorrente : CARAGUÁ DE ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que confirmou como procedente lançamento de multa de ofício isolada perpetrado contra a empresa em virtude de ter ela efetuado recolhimento espontâneo (tributo declarado em DCTF) sem a inclusão da multa de mora. O enquadramento legal da imposição, que se encontra à fl. 29, foi o §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Em seu recurso a empresa pleiteia a nulidade do lançamento porquanto feito por meio de auto de infração embora decorrente de verificações empreendidas internamente à repartição. Entende a recorrente que nestes casos o instrumento correto seria a notificação de lançamento.

No mérito, alega improcedência do lançamento, remetendo às razões já expendidas em impugnação e protestando contra a posição adotada pelos ii. Julgadores da DRJ que, segundo ela, reconheceram a "iniquidade do tratamento tributário dispensado à contribuinte" mas não se sensibilizaram com isso. Alega ser uma "incongruência da legislação fixar uma penalidade mais severa para o contribuinte que paga o débito declarado em atraso em relação àquele que o declara mas nada paga, o qual recebe vinte dias para regularizar sua situação. Também se insurge contra a adoção da taxa Selic como juros de mora.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30 / 01 / 04
Maria Luzimar Novais Mat. Sige 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001718/2001-11
Recurso nº : 133.453
Acórdão nº : 204-01.734

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e veio revestido da prova do regular arrolamento de bens, motivo pelo que deve ser conhecido.

Em face da edição da Medida Provisória nº 303/2006, que alterou a redação do dispositivo legal que dava base à autuação, dele retirando exatamente a parte que determinava a exigência de multa de ofício nos casos semelhantes a este, é de se concluir pela improcedência do lançamento, por efeito do art. 106, II, do CTN.

É nesse sentido que encaminho o meu voto. Teço, entretanto, breves considerações sobre o que considerou a recorrente “iniquidade” de tratamento tributário. É que não posso deixar passar a observação de que o correto procedimento efetuado pela d. autoridade lançadora foi julgado, de modo igualmente correto, pela instância *a quo*. E isto pelo conhecido fato de que ambas as atividades, de lançamento e de sua revisão, são absolutamente vinculadas ao texto da lei. Com isso não podem ambas as autoridades emitir juízo de valor acerca da conveniência ou oportunidade (justeza, justiça ou seja lá o que for) de efetuar o lançamento tributário ou revê-lo. Não! Devem fazê-lo nos estritos termos em que a lei determina. E a lei determinava exatamente o que foi feito!

Destarte, nada há a condenar na postura dos dd. Servidores, que apenas cumpriram o seu dever funcional. Se erro havia - e parece que o Sujeito Ativo o reconheceu editando a MP - ele estava na Lei. Aqui somente se desconstitui o lançamento em função de igual obrigação legal: a que é preconizada no art. 106 do CTN quando a norma superveniente deixa de considerar como infração situação fática antes prevista como tal na legislação.

Com essas considerações, tornada desnecessária a apreciação dos demais argumentos da empresa, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS